



DESPACHO TÉCNICO OPINATIVO Nº 15/2026

De: Engenharia Civil / Setor de Obras

Para: Setor de Licitações e Contratos / Assessoria Jurídica

Assunto: Manifestação Técnica quanto aos Apontamentos para o Certame Licitatório – Obra de Construção da Ponte Adolfo Konder, considerando o despacho 12 da assessoria jurídica.

Em resposta ao despacho de orientação jurídica e administrativa que instrui o presente processo, emito manifestação de caráter estritamente **técnico e opinativo** acerca dos 4 (quatro) pontos sugeridos, nos seguintes termos:

1. Quanto ao Regime de Execução (Alinhamento Edital e Projeto Básico):

Opinamos tecnicamente pela adoção do regime de **Empreitada por Preço Unitário**. Tratando-se de uma Obra de Arte Especial (OAE), há uma imprevisibilidade inerente ao comportamento real do solo durante a fase de cravação ou escavação das fundações. O regime unitário confere maior segurança à Administração Pública, garantindo que o pagamento ocorra estritamente sobre os quantitativos mensurados e executados em campo, mitigando o risco de paralisações por necessidade de aditivos de escopo ou readequações globais. As planilhas e o Projeto Básico encontram-se alinhados a esta modalidade.

2. Quanto ao Licenciamento Ambiental (Consulta ao IMA-SC): Considerando a análise da Resolução CONSEMA nº 250/2024 de Santa Catarina, constata-se que a atividade de execução de ponte isolada (fora do escopo de implantação de grandes rodovias) não figura no rol de atividades listadas como potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental obrigatório estadual. Diante disso, a nossa opinião técnica é de que a estrutura está formalmente dispensada de licença ambiental. Como boa prática administrativa para instrução do edital, orientamos que o setor competente do Município requeira junto ao IMA-SC a emissão da **Declaração de Atividade Não Constante (DANC)**, documento hábil a atestar formalmente referida dispensa perante os órgãos de controle. A emissão da DANC não é condicionante para abertura do processo licitatório, e mesmo que a obra precisasse de licença está pode ser emitida após a licitação impedindo apenas o início da execução da obra.

3. Quanto à Avaliação de Riscos da Fase Licitatória:

Cumprе salientar que as premissas, ensaios de solo e parâmetros que norteiam os riscos estritamente de engenharia e execução já se encontram devidamente incorporados ao Projeto Básico e Memoriais anexos. A consolidação da Matriz de Riscos da fase licitatória e a



análise dos riscos contratuais/processuais no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021 configuraram matéria de natureza estritamente administrativa e de conformidade legal, competindo, sob a nossa ótica técnica, ao Setor de Licitações, Contratos e Assessoria Jurídica o seu devido desenho e instrução no Edital.

4. Saneamento dos Erros Materiais e Unificação da Classificação do Objeto

Verifica-se, compulsando os novos documentos acostados, foi corrigido integralmente as falhas formais apontadas no parecer pretérito. Foram expurgadas todas as menções equivocadas a outros órgãos (como a Secretaria de Saúde) e telefones estranhos à pasta. Ademais, restou sanada a dubiedade quanto à classificação do objeto. Todos os instrumentos da fase preparatória (ETP, DFD e Projeto Básico) guardam estrita consonância, classificando formalmente a contratação como Obra de Engenharia, alinhando-se à exegese do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. A indicação do local da intervenção foi uniformizada, constando corretamente a ponte Adolfo Konder em todas as peças.

Salienta-se que a presente manifestação guarda caráter exclusivamente **opinitivo e consultivo**, não vinculando a decisão final da autoridade competente.

É o parecer técnico que se submete à superior deliberação.



Documento assinado digitalmente

DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO

Data: 08/06/2026 17:35:36-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Caçador/SC, 8 de junho de 2026.

Diego Dutra do Nascimento

Engenheiro Civil

CREA 225647-1-SC